

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.838, DE 2006 **(Apensado o Projeto de Lei n.º 6988, de 2006)**

Altera a Lei n.º 9.504, de 1997, para estabelecimento de limites de despesas eleitorais.

Autor: Deputado HENRIQUE FONTANA

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, de autoria do Deputado Henrique Fontana, altera o art. 18 da Lei n.º 9.504/97 estabelecendo que lei específica fixará, até 1º de junho do ano em que se realizarem as eleições, os limites de despesas nas campanhas eleitorais para cada cargo em disputa, respeitadas as peculiaridades regionais.

Dispõe, ainda, que após aquela data, caso a lei não tenha entrado em vigor, caberá à Justiça Eleitoral fixar, em comum acordo com os partidos políticos, os referidos limites.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei n.º 6.988, de 2006, de autoria dos Deputados Chico Alencar, Luiza Erundina, João Alfredo, Luciana Genro, Fernando Gabeira, Babá, Ivan Valente, Maninha, Orlando Fantazzini e Mauro Passos, que, com igual escopo, fixa normas para as eleições, estabelecendo limites aos gastos de campanha dos candidatos aos pleitos majoritários e proporcionais, objetivando gerar um maior equilíbrio entre eles.

Assim sendo, dispõe que nas **eleições majoritárias** o teto seria a média dos gastos declarados pelos **candidatos** nos dois últimos pleitos e nas **proporcionais** seria a média do informado pelos **eleitos** também nos dois últimos pleitos.

As proposições, sujeitas à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade, foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a parecer de mérito e do estabelecido pelo art. 54 do RICD.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se, em caráter privativo, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei sob comento, bem como do seu mérito.

Trata-se de matéria relativa a Direito Eleitoral, estando pois inserta nas competências desta Comissão, *ex vi* art. 32, inciso IV, alínea “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), às atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48) e à iniciativa do Poder Executivo (CF, art. 61), não ocorrendo, pois, vício constitucional. Lado outro, também não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e redacional empregada nos projetos de lei sob comento, ambos estão a merecer correção de molde a adaptá-los aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que disciplina o processo de elaboração das leis, o que se fará por emendas deste Relator.

No que diz respeito ao mérito, consigno que os projetos de lei em análise são de todo oportunos, atendendo aos reclamos da

sociedade brasileira por maior controle dos gastos eleitorais, fixando-lhes limites que permitam a competição isonômica entre os candidatos.

Entretanto, parece-me que o projeto de lei apensado melhor atende à soberana vontade popular, vez que desde já disciplina a matéria, enquanto que o PL 6.838/06 transfere esse encargo para uma lei a ser editada posteriormente ou, se ultrapassado o prazo que fixa, para a Justiça Eleitoral fazê-lo em comum acordo com os partidos políticos.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa dos Projetos de Lei n.º 6.838, de 2006, e n.º 6.988, de 2006, nos termos das emendas em anexo, bem como, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.988, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 6.838, DE 2006

Altera a Lei n.º 9.504, de 1997, para estabelecimento dos limites de despesas eleitorais.

EMENDA

Acresça-se ao final do art. 18, referido no art. 1º do projeto, a expressão (NR).

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI N.º 6.988, DE 2006**

Dá nova redação ao art. 18 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

EMENDA

Exclua-se a expressão (NR) do final do § 1º do art. 18, referido no art. 2º do projeto, e acresça-se essa expressão ao final do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Sala da Comissão, em de de 2011 .

Deputado RUBENS OTONI
Relator